



Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2026

(Do Sr. RICARDO AYRES)

Susta os efeitos da Resolução-RE nº 1.519, de 13 de abril de 2026, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), na parte em que proíbe a importação e o uso, por pessoa física, para uso próprio e mediante prescrição médica, de medicamentos à base dos princípios ativos tirzepatida e semaglutida, respeitado o limite quantitativo compatível com o tratamento, independentemente da denominação comercial do produto.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos da Resolução-RE nº 1.519, de 13 de abril de 2026, editada pela Gerência-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), exclusivamente na parte em que impõe a proibição da importação e do uso, por pessoa física, para uso próprio e mediante prescrição médica,

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





de medicamentos à base dos princípios ativos tirzepatida e semaglutida, independentemente de sua denominação comercial.

§ 1º A importação de que trata o caput fica limitada à quantidade compatível com o tratamento prescrito ao paciente, observado o prazo máximo de 3 (três) meses de tratamento contínuo por importação, na forma do disposto no Capítulo XII da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 81, de 5 de novembro de 2008, da Anvisa.

§ 2º Permanecem em vigor os demais efeitos da Resolução-RE nº 1.519, de 2026, inclusive quanto à apreensão, à proibição de comercialização e de distribuição por pessoas físicas ou jurídicas não autorizadas, e à vedação à divulgação comercial dos produtos por quaisquer veículos de comunicação.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A obesidade é, inegavelmente, uma das maiores epidemias de saúde pública enfrentadas pelo Brasil na atualidade. O avanço da ciência trouxe esperança a milhões de pacientes por meio de princípios ativos como a tirzepatida e a semaglutida. Contudo, o sistema de patentes tem garantido um monopólio mercadológico que resulta em preços proibitivos, segregando o acesso ao tratamento: no Brasil, apenas uma pequena parcela da população tem condições de arcar com os custos de medicamentos como Mounjaro e Ozempic.

Diante desse cenário, pacientes brasileiros, munidos de prescrição médica, passaram a buscar alternativas em países vizinhos integrantes do Mercosul, como o Paraguai, onde medicamentos à base dos mesmos princípios ativos são comercializados legalmente, sob registro da

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





autoridade sanitária local (Dinavisa), por uma fração do preço cobrado no Brasil.

Reportagem publicada pela Folha de S.Paulo em julho de 2026, com análise técnica realizada pelo Centro de Informação e Assistência Toxicológica (CIATox) da Unicamp, confirmou que canetas emagrecedoras fabricadas no Paraguai contêm, de fato, tirzepatida como princípio ativo, descartando-se a hipótese de mistura com semaglutida. O estudo reforça que a controvérsia em torno desses produtos não decorre de fraude quanto ao princípio ativo neles contido, mas sim da ausência de registro sanitário no Brasil, o que é uma questão essencialmente regulatória, e não de comprovada nocividade à saúde.

Ocorre que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por meio da Resolução-RE nº 1.519, de 13 de abril de 2026, determinou a apreensão e a proibição absoluta não apenas da comercialização, mas também da importação e do uso, por pessoa física, dos produtos comercialmente denominados Gluconex e Tirzedral. Ao restringir a medida a essas duas denominações comerciais específicas, a Resolução revela-se de eficácia efêmera e facilmente contornável, bastando que os mesmos princípios ativos passem a ser comercializados sob nova marca para que a proibição perca seu objeto.

Por essa razão, o presente Decreto Legislativo opta por sustar os efeitos da Resolução com base no princípio ativo (tirzepatida e semaglutida), e não em denominações comerciais, de modo a conferir estabilidade e efetividade duradoura à medida corretiva, independentemente da marca sob a qual o medicamento venha a ser comercializado no país de origem.

Cumprе destacar, ademais, que a própria Anvisa, em sua Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 81, de 2008, no Capítulo XII, estabelece ser permitida a importação de medicamentos não





regularizados no Brasil, desde que realizada por pessoa física, para uso próprio, e em quantidade compatível com o tratamento. Trata-se de importação excepcional que não configura comércio, mas sim a concretização do direito à saúde do paciente, nos termos do art. 196 da Constituição Federal. É exatamente esse limite quantitativo, compatível com o tratamento e vinculado à prescrição médica, que o presente Decreto Legislativo reafirma expressamente, para que não paire dúvida sobre o caráter pessoal e não comercial da importação autorizada.

Não se questiona aqui o papel da Anvisa em combater o contrabando e a venda ilegal em redes sociais por empresas não autorizadas. O comércio irregular deve, sim, ser coibido, e os demais efeitos da Resolução, apreensão, proibição de comercialização e distribuição por terceiros não autorizados, vedação à divulgação comercial, permanecem integralmente preservados por este Decreto Legislativo. O que se corrige é, exclusivamente, o excesso que atinge o paciente hipossuficiente que, com receita médica em mãos, busca alternativa terapêutica legal em país vizinho do Mercosul para custear seu próprio tratamento.

Faz-se imperioso, ademais, destacar a nítida distinção entre as esferas de competência regulatório-sanitária e econômico-concorrencial. Nos termos de sua lei de criação (Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999), o escopo institucional da Anvisa restringe-se à promoção e à proteção da saúde da população por meio do controle sanitário da produção e do consumo de produtos. Não constitui atribuição da Agência atuar como guardião de monopólios de mercado ou como braço de proteção patentária de laboratórios multinacionais, prerrogativas inerentes a outros órgãos do Estado, como o INPI e o CADE.

Desta forma, invocando a competência exclusiva do Congresso Nacional prevista no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o presente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

Projeto de Decreto Legislativo visa corrigir essa distorção, sustando a proibição de importação e uso por pessoa física, para uso próprio e mediante prescrição médica, de medicamentos à base de tirzepatida e semaglutida, respeitado o limite quantitativo compatível com o tratamento, de modo a garantir que nenhum paciente tenha seu tratamento confiscado pelas autoridades aduaneiras ou sanitárias.

Certo da relevância social e sanitária desta matéria, conto com o apoio dos nobres pares para a célere aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2026.


Deputado Ricardo Ayres
DEPUTADO FEDERAL

Apresentação: 06/07/2026 15:55:22.960 - Mesa

PDL n.766/2026



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263462968200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

